



PROCESSO TC N.º 02265/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Interessado: Paulo Cesar Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00364/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER ao Sr. Paulo Cesar Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 123, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02265/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER ao Sr. Paulo Cesar Pereira.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02430/2023, de 19 de outubro de 2023, fls. 114/118, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro do corrente ano, fls. 119/120, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, retificasse e publicasse novo ato de pensão do Sr. Paulo Cesar Pereira, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/104.

Após as devidas intimações, fls. 119/120, e o envio de documentos pela gestora do IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 122/125, os analistas desta Corte, fls. 135/137, atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 02430/2023 e sugeriram a concessão do competente registro do ato de outorga da pensão *sub examine*, fl. 123.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02430/2023, fls. 114/118, foi efetivamente cumprida pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão do Sr. Paulo Cesar Pereira, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 135/137.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 123, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Paulo Cesar Pereira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, e art. 25, inciso II, da Lei Municipal n.º 711/2007), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Paulo Cesar Pereira.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 12:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2024 às 08:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO